



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.318 DE 2000

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

DESPACHO:
28/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2000
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 17-A As JARI são integradas, majoritariamente, por representantes da comunidade com proficiência em matéria de trânsito." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações funcionam junto aos órgãos executivos de trânsito e aos órgãos executivos rodoviários para apreciar os recursos interpostos por condutores ou proprietários de veículos que julguem ter recebido, equivocadamente ou injustamente, notificação de agente da autoridade de trânsito.



Por sua natureza, as JARI deveriam guardar razoável independência em relação aos órgãos a que estão relacionadas, de maneira a garantir ao cidadão que tenha sido notificado a certeza de uma apreciação justa, isenta, de seu recurso.

Tal princípio, todavia, vem sendo maculado na medida em que Estados e Municípios, no ato da composição das Juntas, dão preferência aos servidores dos próprios órgãos aos quais elas se vinculam.

Decorre, desse fato, um inevitável corporativismo, capaz de sustentar notificações errôneas dos agentes de trânsito em nome da reputação do órgão e do volume de recursos que para ele se destina, por conta do recolhimento das multas.

Acreditamos que esse quadro pode e deve ser mudado.

Não estamos propondo a exata definição dos componentes das JARI, à exemplo do que se fez quando o Código de Trânsito Brasileiro foi submetido à sanção presidencial, o que acarretou o veto ao art. 18. Lançamos, isto sim, uma diretriz, uma norma geral a ser seguida por Estados e Municípios: que as JARI sejam integradas majoritariamente por cidadãos da comunidade com experiência, com conhecimento em matéria de trânsito.

Com essa providência, julgamos, assegurar-se-á maior credibilidade às decisões tomadas pelas Juntas.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.

Deputado Roberto Pessoa

Caixa: 139
Lote: 80
PL N° 3318/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21/06/2000 às 19:58 hs
Nome Valéria
Ponto 3.204



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

Art. 17. Compete às JARI:

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

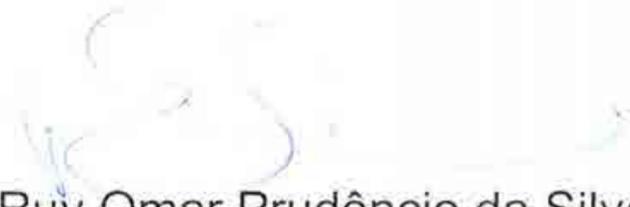


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.318/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2000

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei propõe acrescentar ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, criado pela Lei nº 9.503 de 23/09/1997 artigo que determina a participação majoritária de representantes da comunidade com proficiência em matéria de trânsito na composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

De acordo com o Projeto seria criado um novo artigo abordando matéria semelhante à que foi objeto de veto no projeto original do CTB e que constava do artigo 18 do referido projeto. O PL 3.318/00 propõe a criação do artigo 17-A.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer quanto ao mérito desta proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Meritório e oportuno o projeto do nobre Deputado Roberto Pessoa dispendo sobre modificação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no que se refere à composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Concordamos plenamente com o autor do projeto quando, em sua justificação, observa que: “por sua natureza, as JARI deveriam guardar razoável independência em relação aos órgãos a que estão relacionadas, de maneira a garantir ao cidadão que tenha sido notificado a certeza de uma apreciação justa e isenta de seu recurso.

Tal princípio, todavia, vem sendo maculado na medida em que Estados e Municípios, no ato da composição das juntas, dão preferência aos servidores dos próprios órgãos aos quais elas se vinculam.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decorre, desse fato, um inevitável corporativismo, capaz de sustentar notificações errôneas dos agentes de trânsito em nome da reputação do órgão e do volume de recursos que para ele se destina, por conta do recolhimento das multas.”

Concordamos em que esse quadro deve ser mudado. A modificação proposta na composição das JARI poderá contribuir decisivamente neste sentido.

Tendo em vista que o próprio CTB legisla sobre assuntos pertinentes aos Estados e Municípios torna-se importante obter - o que é regimental - a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do projeto na forma em que está redigido.

É o voto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001.


ELISEU RESENDE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.318-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.318/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliseu Resende.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitória, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Ígor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.318-A, DE 2000 (DO SR. ROBERTO PESSOA)

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.318-A, DE 2000
(DO SR. ROBERTO PESSOA)**

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ELISEU RESENDE).

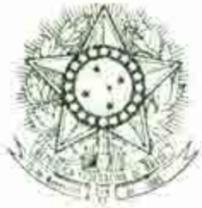
(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.318A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

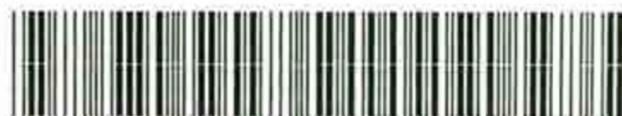

REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 97/01 - CVT
Publique-se.
Em 11-09-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4210 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-097/01

Brasília, 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.318/00** – do Sr. Roberto Pessoa – que “modifica o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI”.

Atenciosamente,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Calça: 139

Lote: 80

PL N° 3318/2000

13

SECRETARIA - CAPITAL DA A	
Assinado	<i>[Signature]</i>
Orgão	CCV n.º 2722/01
Data:	11/9/01 Hora: 17h
Ass:	<i>[Signature]</i> Ponto: 2166



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.318-A, DE 2000

Modifica o Código de trânsito Brasileiro dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI.

Autor: Deputado Roberto Pessoa
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende acrescentar um artigo 17-A, à lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, dispondo que as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI - serão integradas, majoritariamente, por representantes da comunidade com proficiência em matéria de trânsito.

Sustenta o autor do projeto, que as referidas Juntas devem guardar razoável independência em relação aos órgãos a que estão vinculadas, de maneira a garantir ao cidadão uma justa e isenta apreciação do seu recurso.

Essa independência vem sendo maculada por uma composição de pessoas subordinadas aos órgãos que expediram os atos contra os quais os recursos são interpostos, do que decorre inevitável corporativismo, facilitado não só em nome da reputação desses órgãos, como também, por conta do volume de recursos decorrentes das multas aplicadas.

Na Comissão de Viação e Transportes desta Casa, o Projeto recebeu parecer favorável e unânime.



4793AED004



No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Do ponto de vista constitucional, legal, regimental e da técnica legislativa, o Projeto de Lei pode ser admitido, sem ressalva, pois, em nada ofende o ordenamento jurídico em vigor.

A matéria pertine a lei federal já em vigor: Código de Trânsito Brasileiro. A sua disciplina abrange todo o território nacional, sem discriminações e visa o interesse público nacional. Portanto, não há falar em intromissão na autonomia dos Estados e Municípios, nem, tampouco, em vício de iniciativa.

Efetivamente, se o projeto do Código podia receber emendas dos Parlamentares na ocasião em que foi discutido, poderá ser emendado a qualquer época, mediante lei ordinária de iniciativa dos parlamentares, com o objetivo exclusivo de aperfeiçoar a lei, como no presente caso, onde nada é criado.

Quanto ao mérito, adoto o parecer da Douta Comissão de Viação e Transportes. O projeto é oportuno, tem inteira procedência e merece aprovação. A matéria está em perfeita sintonia com o espírito democrático que permeia a Constituição Federal.

Dest'arte, voto pela admissão e aprovação do Projeto de Lei n. 3.318-A, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 2004

Frossard
Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora



4793AED004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.318/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/08/2003 a 18/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2003.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rejane'.

Rejane Salete Marques
Secretária

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.318, de 2000

(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

DESPACHO: 28/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

29/06/2000 - DCD

15/08/2000 - À publicação

15/08/2000 - À CVT

15/08/2000 - Entrada na Comissão

19/10/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Eliseu Resende.

23/10/2000 - Prazo para recebimento de emendas: de 23/10/00 a 30/10/00.

31/10/2000 - Não recebeu emendas

06/04/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer favorável do relator, Dep. Eliseu Resende.

06/06/2001 - Retirado de pauta.

15/08/2001 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Eliseu Resende.

22/08/2001 - À CCJR

22/08/2001 - Saída da Comissão

22/08/2001 - Saída da Comissão

16/08/2001 - DCD - LETRA A

03/09/2001 - LETRA A - parecer da CVT - PUBLICAÇÃO PARCIAL

04